

TC 007.880/2017-0

Natureza: Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

Responsáveis: Alvaro Rodrigues Fernandes (594.525.877-68); Angelo Coelho de Andrade (010.528.934-57); Antônio Varejão de Godoy (353.308.644-53); Evandro Gastão Wanderley (167.481.824-68); Francisco Roberto Nunes de Souza (138.014.574-00); Jose Ailton de Lima (070.673.994-91); José Carlos de Miranda Farias (090.244.174-49); João Bosco de Almeida (059.132.414-87); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91); Sergio Sarquis Attie (758.614.297-15); Sinval Zaidan Gama (034.022.663-34)

Interessados: Bwe - Brasil Wind Energy Industria de Geradores Eolicos Ltda. (17.974.408/0001-67); Confer Construtora Fernandes Ltda. (75.534.974/0001-54); Ekoenge Tecnologias e Estudos Ambientais Ltda - ME (14.058.328/0001-73); Hill International Brasil SP S.A. (62.218.615/0001-46); Sequoia Capital Ltda. (01.355.495/0001-34)

DESPACHO

Considerando que, entre outras medidas, o Acórdão 2.402/2017-TCU-Plenário determinou cautelarmente que a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf suspendesse todo ato inerente ao pagamento de indenizações, de ressarcimentos ou de qualquer outra parcela remuneratória a partir da celebração de qualquer acordo com a Brasil Wind S.A., pela utilização dos acessos aos parques geracionais de Acauã, Angical 2, Caititu 2, Caititu 3, Carcará e Corrupião 3, entre outras áreas integrantes do Complexo de Pindaí I, II e III, até a deliberação final do TCU no presente feito;

Considerando que a BW Guirapá (BWG) detém 100% das ações dos aludidos parques geracionais;

Considerando que, por meio do expediente acostado à Peça 343, a Chesf requereu que o TCU reconheça e autorize a celebração do Termo Transitório de Compartilhamento Provisório de Vias entre a BW Guirapá I S.A e o Consórcio GPEXPAN;

Considerando, contudo, que o item 9.2.1 do Acórdão 2.402/2017-TCU-Plenário determinou que, no prazo de 90 (noventa) dias, a Chesf promovesse o circunstanciado levantamento e o estudo de alternativas, com base em documentação hábil a ser obtida junto às diversas instâncias

oficiais públicas, a exemplo das prefeituras de Pindaí e de Caetité/BA e dos cartórios de registros de imóveis, para comprovar a efetiva propriedade ou posse dos terrenos sob a interferência dos acessos aos parques geracionais de Acauã, Angical 2, Caititu 2, Caititu 3, Carcará e Corrupião 3, entre outras áreas integrantes do Complexo de Pindaí I, II e III, não tendo sido ainda apresentado, todavia, o referido levantamento ao TCU;

Considerando que essas informações se mostram essenciais para a apreciação da possível validade jurídica do aludido Termo Transitório de Compartilhamento Provisório de Vias, em face das dúvidas suscitadas nos autos sobre a efetiva titularidade das vias de acesso pela BWG;

Considerando que a minuta do aludido Termo Transitório de Compartilhamento Provisório de Vias não explicita adequadamente a sistemática de aferição do uso das vias de acesso pelo Consórcio GPEXPAN, para fins de configuração da sua suposta obrigação nos reparos para a manutenção das vias em face da sua efetiva utilização (Cláusula Terceira – Das Obrigações do GPEXPAN);

Considerando que também não foi apresentado, ao TCU, o devido ato de deliberação preliminar sobre a viabilidade jurídica do referido Termo Transitório de Compartilhamento Provisório de Vias, sobressaindo a necessidade de os interessados apresentarem a devida ata da reunião preliminar que, eventualmente, tenha deliberado pela regularidade, ou não, do aludido termo, a partir da individual manifestação de cada órgão ou ente interessado, até porque não deve o TCU promover o mero controle prévio sobre minutas de futuros atos ainda não editados ou praticados pela administração pública;

Considerando, por fim, que a referida minuta contemplaria isenções das responsabilidades da BWG, das SPE e dos seus acionistas pelo uso ou compartilhamento das estradas e demais acessos, tendendo a impor por via oblíqua, assim, ao GPEXPAN, a exclusiva responsabilidade pelos reparos e manutenções das estradas (Cláusula Quinta – Da Isenção de Responsabilidade da BWG, das SPE e seus Acionistas – 5.1);

Determino que a Secex/BA adote as seguintes medidas:

(1) promova as diligências necessárias para a obtenção dos seguintes elementos:

(a) documentos com a manifestação conclusiva, entre outros elementos, por meio dos estudos e dos levantamentos previstos no item 9.2.1 do Acórdão 2.402/2017-TCU-Plenário, no sentido de comprovar a efetiva propriedade ou posse, por parte da BW Guirapá, dos terrenos sob a interferência dos acessos aos parques geracionais de Acauã, Angical 2, Caititu 2, Caititu 3, Carcará e Corrupião 3, entre outras áreas integrantes do Complexo de Pindaí I, II e III;

(b) ata da reunião, com a participação dos representantes da Chesf, entre os demais órgãos e entes interessados, com a efetiva aprovação, ou não, do aludido Termo Transitório de Compartilhamento Provisório de Vias, a partir da individual manifestação de cada órgão ou ente interessado;

(c) outros necessários esclarecimentos sobre as demais questões suscitadas no presente Despacho, a exemplo da ausência de explicita adequada sobre a sistemática de aferição do uso das vias de acesso pelo Consórcio GPEXPAN, para fins de configuração da sua suposta obrigação nos reparos para a manutenção das vias em face da sua efetiva utilização (Cláusula Terceira – Das Obrigações do GPEXPAN), e a exemplo da contemplação de isenções das responsabilidades da BWG, das SPE e dos seus acionistas pelo uso ou compartilhamento das estradas e demais acessos, no referido termo, tendendo a impor por via oblíqua, ao GPEXPAN, a exclusiva responsabilidade pelos reparos e manutenções das estradas (Cláusula Quinta – Da Isenção de Responsabilidade da BWG, das SPE e seus Acionistas – 5.1);



(2) promova o envio de cópia deste Despacho à Chesf e aos demais órgãos e entes interessados; e

(3) emita o seu parecer conclusivo sobre a regularidade, ou não, do Termo Transitório de Compartilhamento Provisório de Vias, a partir da individual manifestação de cada órgão ou ente interessado no âmbito da referida ata de reunião, abstendo-se de emitir o seu parecer sobre a eventual regularidade, ou não, da mera minuta desse termo, até porque não deve o TCU promover o controle prévio sobre minutas de futuros atos ainda não decididos, praticados e editados pela administração pública.

À Secex/BA, para as providências cabíveis, com a urgência que o caso requer

Brasília – DF, 8 de fevereiro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator